



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	td. Rubrica

469

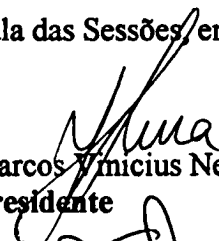
Processo : 13637.000128/95-64
Sessão : 13 de maio de 1.997
Diligência : 202-09.194
Recurso : 99.164
Recorrente : HILDEBRANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA-MG.

ITR - VTNm. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HILDEBRANDO TEIXEIRA DE CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinifri Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000128/95-64

Acórdão : 202-09.194

Recurso : 99.164

Recorrente : HILDEBRANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

HILDEBRANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, residente em Pedade do Rio Grande-MG., à rua do Rosário, 220, com CPF nº 087.003.976-87, proprietário do Sítio Morro Vermelho, situado no Município de Piedade do Rio Grande, código no Incra nº 443212,007455-7 e na Receita Federal nº 1800745-7, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que houve erro na informação do valor do imóvel e da terra nua, estando superestimado, o que veio a influenciar o lançamento do ITR/94, para tanto traz Lauro Técnico, emitido pelo Engenheiro Agrônomo da Emater, após visita a propriedade.”

Na decisão da autoridade monocrática ao apreciar o feito não considerou o Parecer apresentado, por estar em desacordo com a orientação emanada da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e do Art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Enveredou a autoridade julgadora pela teoria do ônus da prova, uma vez que após a apresentação da Declaração do ITR com os valores que serviram para o lançamento do ITR/94, a sua alteração não é possível, nos termos do art. 147, parágrafo único e 149, do CTN.

A Decisão de Primeira Instância, manteve o entendimento de que após o lançamento não pode ser retificada as declarações prestadas pelo contribuintes e o VTNm por ser atribuído em Ato Normativo do Secretário da Receita Federal, somente este pode alterar a base de cálculo lançado ao município.

É o relatório.

22



Processo : 13637.000128/95-64
Acórdão : 202-09.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 20 de março de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento é realizado com base no Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, a sua revisão só é possível, mediante prova irrefutável do erro cometido na prestação da informação ou o fixado pela autoridade administrativa, razão porque na impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatório, individualizado em Laudo Técnico, relativamente ao seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000128/95-64

Acórdão : 202-09.194

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimentos, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Regularmente intimado na forma do comando da Diligência nº 202-01.830 e não tendo trazido aos autos nenhum laudo técnico de avaliação que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua de seu imóvel rural, por Ato Normativo do Secretaria da Receita Federal, ou declarado pelo contribuinte, é de se entender correta a decisão de primeira instância, visto que cada propriedade tem sua peculiaridades e seu VTN maior ou menor que a média atribuída ao município ou o declarado na DITIR, somente possibilita este exame, se na impugnação vier acompanhada de todas as provas acima mencionadas, individualizada à sua propriedade rural.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

sala das sessões, em 13 de maio de 1.997


ANTONIO SINEFRY MYASAVA